



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042823-12.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado LUIS GUSTAVO DE LIMA PASCOETTO (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1042823-12.2020.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADO: LUIS GUSTAVO DE LIMA PASCOETTO (A.J.G.)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.263 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao reexame necessário e ao apelo da embargante, mantendo a sentença que julgou procedente a ação movida por delegado de polícia aposentado, visando à revisão de aposentadoria especial para assegurar paridade de vencimentos e proventos integrais, além de diferenças pretéritas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões e obscuridades no acórdão embargado, especialmente quanto aos Temas 1.019 e 1.307/STF, no que diz respeito à paridade de vencimentos.

. III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado apreciou toda a matéria vertida nos embargos, com fundamentação clara e suficiente, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material algum a ser sanado no caso concreto.

4. A legislação estadual assegura a paridade de proventos com servidores em atividade, conforme o art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, em consonância com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. A legislação estadual assegura a paridade de proventos com servidores em atividade, conforme o art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, em consonância com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, II;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135;
Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232;
Constituição Federal, art. 40, § 4º, III.
Jurisprudência Citada:
STF, ADI nº 3.817-6/DF;
STF, RE nº 567.110/AC;
STF, RE 1.162.672/SP (Tema 1.019);
STF, Tema 1.307.
STJ, Resp. 13.843-0 SP, EDecl., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV* em face do v. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PROVENTOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e recurso de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente ação ordinária movida por delegado de polícia aposentado, visando à revisão de aposentadoria especial para assegurar paridade de vencimentos e proventos integrais, com pagamento das diferenças pretéritas desde a aposentação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o direito à paridade e integralidade dos proventos de aposentadoria do autor, com base na legislação vigente e na jurisprudência do STF.

III. Razões de Decidir

3. O autor preencheu os requisitos para aposentadoria especial com proventos integrais, conforme a Lei Complementar nº 51/1985, recepcionada pela Constituição de 1988.

4. A legislação estadual assegura a paridade de proventos com servidores em atividade, conforme o art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, em consonância com os Temas 1.019 e 1.307 do STF.

IV. Dispositivo e Tese



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

Tese de julgamento: 1. O policial civil que preenche os requisitos da LC nº 51/1985 tem direito à aposentadoria com integralidade e paridade, conforme legislação complementar do ente federativo. 2. A progressão funcional não altera o cargo efetivo para fins de aposentadoria.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 51/1985, art. 1º, II;

Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135;

Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232;

Constituição Federal, art. 40, § 4º, III.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.817-6/DF;

STF, RE nº 567.110/AC;

STF, RE 1.162.672/SP (Tema 1.019);

STF, Tema 1.307.¹

A parte embargante alega que o aresto incorreu em omissões e obscuridades no que se refere à ausência de previsão legal estadual acerca do direito à paridade, buscando essencialmente a aplicação de efeitos infringentes, e o prequestionamento das matérias constitucional e infraconstitucional arguidas pelas partes, a fim de viabilizar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.²

É o relatório .

Os presentes embargos devem ser rejeitados, como se verá adiante.

O vício inexistente e o V. Acórdão apreciou toda a matéria vertida nos

¹ Fls. 333-343 – voto nº 60.072, j. 28/2/2025, vu.

² Fls. 1-4 – Incidentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presentes embargos, que integraram as razões recursais, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

A decisão colegiada justificou de maneira satisfatória os pontos necessários para elucidação do feito e para a convicção da Turma Julgadora, após amplo debate de todos os argumentos trazidos pelas partes, não se tendo verificado nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Deste modo, as alegações da parte embargante denotam inconformismo e não o propósito de sanar algum defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Anote-se que há suficiente fundamentação acerca do entendimento no sentido de que, o autor foi aposentado com proventos integrais, conforme publicação no Diário Oficial de 7/10/2015, todavia, tendo-lhe sido negado o direito à paridade de proventos.

Sucede, no entanto, que a Lei Complementar nº 51/1985, com a alteração dada pela Lei Complementar nº 144/2014, assim dispõe:

Art. 1º - O servidor público policial será aposentado :

(. . .)

II – voluntariamente, com proventos integrais , independentemente da idade:

Após 30 (trinta) anos de contribuição , desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial , se homem; (destaque meu).

Sendo assim, o autor atende ao requisito do item “a” do inciso II do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 1º desta lei, que foi recepcionada pela Constituição de 1988.

A Carta Federal estabelece que:

Artigo 40. (...)

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, *ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores :*

(...)

III – cujas atividades sejam exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;* (destaque meu).

Nesse contexto, importa salientar que a Lei Complementar Estadual nº 776/1994, em seu artigo 2º, considerou a atividade policial *perigosa e insalubre* .

O posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal atualmente é de que *o artigo 1º Lei Complementar nº 51/1985 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988*, conforme se depreende dos julgamentos da ADI nº 3.817-6/DF e do RE nº 567.110/AC, DJ de 11/04/2011, este último com Repercussão Geral reconhecida.

Mais recentemente, no julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 de repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, fixando a seguinte tese:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."³

Sendo assim, no que se refere ao valor da aposentadoria, esta deve corresponder à *integralidade*, cumprindo observar a *paridade* com os funcionários da ativa, desde que prevista em lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor, conforme determinado no item "2" do Tema 1.307/STF ("1. É *infraconstitucional* a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor").

Trata-se de decisões de natureza vinculativa, a teor do disposto nos artigos 1.030, inciso II, c.c. 1.040, ambos do Código de Processo Civil, com o fito de uniformizar a jurisprudência a respeito do direito à aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade.

Conforme dito naquela oportunidade, revendo meu posicionamento em causas correlatas anteriores, e, em respeito ao princípio da colegialidade, anote-se que, **quanto ao direito à paridade remuneratória dos policiais civis**, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica no julgamento do Tema 1.307 de repercussão

³ Publicado no DJE em 25/10/2023 e transitado em julgado em 20/2/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

geral, mais precisamente no seu item “2”, determinando que sua concessão está sujeita à disciplina em lei complementar específica do ente federativo respectivo anterior à EC 103/2019, de sorte que, atualmente, a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil.

Noutros dizeres, o STF pacificou entendimento no sentido de que o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/1985 assegura apenas a “integralidade” da aposentadoria especial voluntária dos policiais civis (conforme dicção do Tema 1.019/STF), ao passo que o requisito atinente à “paridade” pressupõe o exame de lei complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

No caso, o art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/1979 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo) prevê a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) aos policiais civis, nos seguintes termos: *“Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 04 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores”*.

Por seu turno, ao contrário do que alega a ora embargante, verifico que o art. 232 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Paulo é expresso no sentido de que: *“Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção ”.

Portanto, a legislação complementar estadual de São Paulo igualmente assegura o recebimento de proventos do policial civil “**em paridade**” com os servidores em atividade, devendo ser observados os Temas 1.019/STF e 1.307/STF, de modo que não se pode imputar a decisão embargada de omissa/contraditória/obscura, a fim de provocar a rediscussão sobre a matéria.

O evidente inconformismo do embargante não deve ser veiculado em embargos de declaração, meio que se mostra inadequado para alterar a decisão, notadamente porque a matéria versada nestes autos foi exaustivamente debatida pelos membros que compõem esta C. Turma Julgadora, que, ao final, proferiram decisão colegiada por unanimidade de votos, sendo válido destacar, uma vez mais, que o cálculo do valor dos proventos de aposentadoria deve ter por base *a última classe ocupada pelo autor*.

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Quanto ao alegado prequestionamento, reitero que só tem lugar quando a decisão embargada padecer dos vícios. A este respeito, segue julgado selecionado do Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, ...,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ - Resp. 13.843-0 SP, EDecl., Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO).

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que sejam *rejeitados* os *embargos de declaração* opostos, mantendo-se o v. Acórdão tal qual prolatado, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)